



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Diretoria de Serviços Gerais, atendendo a impugnação interposta pela empresa TBI SEGURANÇA EIRELI, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimentos quanto ao Pregão Presencial n.º 051/2017 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA PATRIMONIAL DESARMADA**, conforme a seguir:

Primeiro esclarecimento: “A impugnante declara que o edital descuroou-se em adaptar-se à novel legislação aplicável, ao requerer que as empresas apresentem, juntamente com a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, o CERTIFICADO DE SEGURANÇA, desconsiderando o fato de que, desde a implantação do sistema GESP – Gerenciamento Eletrônico da Segurança Privada, não mais é adotada a emissão ou publicação do Certificado de Segurança, sendo esta apenas uma etapa eletrônica do processo de autorização/revisão de funcionamento, sendo impossível hodiernamente, a qualquer empresa de segurança privada neste país, apresentar referido certificado ou publicação equivalente, valendo para tanto a publicação da autorização/revisão de funcionamento, que engloba os dois procedimentos, uma vez que atualmente vinculados?”

Resposta:

+ Diante do fato, solicito a retificação do edital conforme a seguir:

Onde se lê: “13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal n.º. 7.102/83, Decreto n.º. 89.056/83 e Portaria DG/DPF n.º 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

Leia-se: “13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, com o número do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal nº. 7.102/83, Decreto nº. 89.056/83 e Portaria DG/DPF nº 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”

Solicito ainda a exclusão do item 13.2.3 do edital. e

Segundo esclarecimento: “impossibilidade de apresentação de balanço através de SPED, acompanhado de recibo de entrega e Termo de autenticação da Junta Comercial (item 10.2 do edital), uma vez que o artigo 39 da Lei 8.934/1994 extinguiu a exigência de tal termo de autenticação, valendo o recibo do SPED como autenticação, para todos os efeitos legais”

Resposta:

A Perita Técnica Contábil manifestou que as empresas participantes do Processo Licitatório obrigadas a transmissão pelo SPED apresentarão cópia do último Balanço Patrimonial/Demonstração Resultado Exercício (DRE), gerado pelo programa utilizado por cada empresa, juntamente com o recibo de transmissão do arquivo entregue na Junta Comercial. As empresas não obrigadas ao envio do SPED deverão apresentar cópia do último Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado Exercício (DRE) juntamente com os Livros Contábeis originais para que seja autenticado pelo Setor de Compras do Município.

Terceiro esclarecimento: “A previsão contida nos itens 15.2 e 15.4, que facultam ao Município a retenção de pagamentos para fins diversos que o repasse das verbas de natureza trabalhista e as obrigações sociais e tributárias diretamente vinculadas à execução do contrato contrariam o ordenamento jurídico pátrio, e ainda a mais abalizada jurisprudência, que abomina a retenção de pagamentos, que ocasionam diretamente prejuízos aos trabalhadores lotados na prestação de serviços, e culminam por impor à Administração Pública contratante a responsabilização



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

subsidiária por eventuais inadimplementos fomentados pela indevida retenção de pagamento de serviços efetivamente prestados.”

Resposta:

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se da seguinte forma:

Tais alegações não merecem prosperar, devendo permanecer *in totum*, os subitens em análise.

No caso, a Lei 8.666/93, que rege subsidiariamente esta licitação, prevê a possibilidade das chamadas cláusulas exorbitantes. Nestes termos o art. 54 dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

O particular não é obrigado a contratar com o poder público. Mas se o faz, deve se submeter ao regime de direito público.

E os contratos administrativos enquadram-se na categoria de contratos de adesão, nos quais a administração estabelece as cláusulas que irão reger a avença.

Os subitens 15.2 e 15.4 refletem, pois, dispositivos legais sobre os quais o gestor público deve balizar sua conduta.

Basta ver, entre outros exemplos, o disposto no §3º do art. 195 da CF/88 que assim determina:

“ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)”

Logo, opino pelo não acolhimento das razões da impugnante TBI.

Quarto esclarecimento: “Também fulmina o ordenamento jurídico administrativo, aplicável à espécie, bem como os preceitos basilares de Direito, a imposição contida no item 17.2.7 do edital, que adota a responsabilização civil da contratada nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que não se admite. A responsabilidade da contratada perante a administração pública possui previsão expressa em Direito Administrativo, assim como a responsabilidade civil da empresa perante terceiros é definida pelo código de Direito Civil, uma vez que, principalmente, com relação a terceiros, não se trata em nenhuma hipótese de relação de consumo?”



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

Resposta:

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se da seguinte forma:

Em que pese o zelo demonstrado na sua impugnação, uma vez mais não merece acolhida, neste ponto, as razões da empresa TBI.

A aplicabilidade do CDC nos contratos administrativos é admitida sim, ao contrário do alegado pela empresa TBI, senão vejamos o Acórdão nº 1729/2008 do Plenário do TCU para bem ilustrar o presente caso:

"8. Outro aspecto que igualmente foi abordado ao ser discutida essa matéria, diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, o que torna prescindível a exigência, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a lei já determina sua existência.

9. Como exemplo, trago trecho do exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão nº 1.670/2003-Plenário:

"3.4.3Primeiramente, visto que a unidade alegou encontrar respaldo legal para tal exigência no CDC, mister se faz esclarecer que essa lei (Lei nº 8.078/1990) é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não fez nenhuma exceção, devendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos, na condição de consumidora.

3.4.4Esse também é o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas. Cite-se, por exemplo, trecho do relatório do Ex.mo Sr. Ministro Adylson Motta, que foi acatado para fundamentar a determinação constante do item 8.2 da Decisão nº 1.045/2000 - Plenário (Ata nº 48/2000):

"Leon Fredja assim sintetiza a matéria do CDC:

'Para o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Destacam-se, entre os direitos básicos do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' (FREDJA, artigo apresentado no I Seminário Ibero-Americano de Direito dos Consumidores)

E prossegue ensinando: 'sem dúvida, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que se trate de contrato administrativo, quando a contratante é a Administração, no sentido que lhe dá a Lei 8666/93, sendo ela consumidora ou usuária, porque adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatária final. A lei não faz distinção entre as pessoas jurídicas que adquirem bens ou usufruem serviços. Não há por que se lhe negar a proteção do CPDC, já que o Estado consumidor ou usuário é a própria sociedade representada ou organizada.'

Este também é o pensamento de Celso Bastos, que não exclui o Estado quando adquire produtos ou é usuário (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2º volume, 1989).



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

Toshio Mukai adverte, com muita propriedade, que o Código pode e deve ser invocado pela contratante, já que, ao contratar o fornecimento de bens ou serviços, coloca-se na condição de destinatária final e, portanto, o manto protetor dessa lei não pode ser ignorado.

O TCU vem reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a Administração Pública, no pólo passivo da relação de consumo. A exemplo, a Decisão 634/96 - Plenário, traz a seguinte passagem extraída do Voto do Exmo. Sr. Ministro Homero Santos:

'A Carta Magna, entre os princípios que estabelece para a atividade econômica (art. 170), consagra o da livre concorrência (inciso IV) e o da defesa do consumidor (inciso V). A Administração Pública enquadra-se perfeitamente como consumidora nesse contexto -- sendo em muitos casos, inclusive, consumidora majoritária de determinados bens ou serviços ofertados pela iniciativa privada -- para efeito da proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação ordinária aos consumidores em geral, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.'

Firma-se esta premissa, pois que irá permear a análise do presente caso, através da aplicação de normas do CDC pertinentes."

Despiciendo tecer maiores comentários, opino pelo não acolhimento, neste ponto, da presente impugnação, devendo permanecer inalterado o subitem 17.2.7 do edital.

Quinto esclarecimento: "O Termo de Referência, em seu item 9.2.7, ao prever a utilização de coletes balísticos pelos vigilantes, que prestarão serviços de vigilância patrimonial desarmada, cria uma situação de extremo risco para os vigilantes, uma vez que, é de conhecimento público, e em especial dos órgãos de segurança pública, que tal equipamento é extremamente visado pela marginalidade, que não pode adquiri-lo formalmente por se tratar de equipamento controlado, submetido à fiscalização da Polícia Federal e do Exército, sendo adquirido apenas por descaminho/contrabando, ou através de furto/roubo"

Resposta:

* Diante da impugnação, solicito a exclusão do item 9.2.7 do Termo de Referência.

Sexto esclarecimento: "Outra inconformidade legal se verifica no item 9.2.17 do Termo de Referência, em suas alíneas a, c e d, senão vejamos: a) As empresas de vigilância patrimonial privada, e seus vigilantes patrimoniais, não podem ser responsáveis, de forma lacônica, por "materiais sob sua tutela", uma vez que sua ação é de segurança, não se confundindo com atividade de seguradora. Ademais, o objeto licitado não prevê a guarda de bens específicos, o que demandaria, inclusive, sua apresentação em rol descritivo em numerus clausus, sob pena de invalidade da

Rauu



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

disposição contratual relativa; b) A previsão de realização de rondas por vigilantes exige a implantação de controle de ronda – através de bastão/relógio de ronda – equipamento este que não se encontra previsto na formação de custos, sendo necessária, ainda, a definição do quantitativo de pontos em cada um dos postos, para definição isonômica dos custos; c) As rondas a serem realizadas pelos vigilantes não podem compreender centrais de energia elétrica por se tratar de ambiente cujo acesso é restrito aos profissionais técnicos qualificados, aos quais é devido, por força de lei, adicional legal diferenciado em razão das condições de risco à saúde profissional. Da mesma forma, é vedado aos vigilantes atuar em estacionamentos, especialmente se abertos e em local reconhecidamente público, por imposição da legislação de regência de sua atividade. Noutro iro, importa destacar que a oferta de estacionamento, com serviço de vigilância, traria ao órgão vinculado ao respectivo estacionamento a responsabilidade objetiva pelos bens nele deixados, onerando a Administração Pública Municipal”.

Resposta:

Diante do fato, solicito a retificação do Anexo I do edital conforme a seguir:

Onde se lê no item 9.2.17 alínea a): Prestar serviços de vigilância material nos locais definidos pela Contratante, executando ações contra furtos, roubos, vandalismo, atentados delituosos/ danosos diversos, para proteção do patrimônio e material sob sua tutela;

Leia-se: Prestar serviços de vigilância material nos locais definidos pela Contratante, executando ações contra furtos, roubos, vandalismo, atentados delituosos/ danosos diversos, para proteção do patrimônio e material.

Onde se lê no item 9.2.17 alínea c): Executar ronda diária nos locais sob sua tutela, conforme orientação recebida da Contratante, principalmente após o horário de expediente;

Leia-se: Executar ronda diária nos locais, conforme orientação recebida da Contratante, principalmente após o horário de expediente;

Onde se lê no item 9.2.17 alínea d): Permanecer alerta durante toda a jornada de trabalho, observando atentamente o local a ser vigiado, principalmente setores com



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

maiores riscos de roubos, furtos, acidentes tais como: almoxarifados, depósitos, portarias, centrais de água e energia elétrica, estacionamentos, etc.

Leia-se: Permanecer alerta durante toda a jornada de trabalho, observando atentamente o local a ser vigiado, principalmente setores com maiores riscos de roubos e furtos.

Sétimo esclarecimento: “O item 9.2.34 do Termo de Referência prevê a substituição de qualquer vigilante, por determinação da administração Pública, no prazo exíguo de “meia hora”, ou seja, exatos 30 (trinta) minutos, o que é impraticável, não apenas porque onera a contratação, exigindo a manutenção de efetivo de reserva técnica, como é na prática inviável em vários postos, v.g., o Aeroporto de Patos de Minas, cuja localização exige, de carro, um deslocamento superior ao limite de 30 minutos imposto pelo edital?”

Resposta:

Diante do fato, solicito a retificação do Anexo I do edital conforme a seguir:

Onde se lê no item 9.2.34 do Anexo I: A contratada deverá substituir, às suas expensas, no prazo de meia hora, os empregados que faltarem ao serviço ou não cumprirem o horário de trabalho estabelecido, de forma a não prejudicar o andamento dos serviços. Da mesma forma, a Contratada deverá substituir os empregados que não estiverem usando uniforme e crachá, estiverem embarçando e/ou dificultando a execução dos serviços ou considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;

Leia-se: A contratada deverá substituir, às suas expensas, no prazo de uma hora, os empregados que faltarem ao serviço ou não cumprirem o horário de trabalho estabelecido, de forma a não prejudicar o andamento dos serviços. Da mesma forma, a Contratada deverá substituir os empregados que não estiverem usando uniforme e crachá, estiverem embarçando e/ou dificultando a execução dos serviços ou considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Serviços Gerais

A Perita Técnica Contábil manifestou que há previsão de controle de rondas por vigilantes, utilizando bastão ou relógio de ronda já está previsto no item Equipamentos do Quadro 1 – Composição de Custo Fixo.

Oitavo esclarecimento: “Equivoca-se ainda o Termo de Referência, em seu item 9.2.14, ao prever a realização de exames de saúde física e mental, e reciclagem profissional, no interregno de 01 (um ano), uma vez que a reciclagem profissional do vigilante deve ser realizada a cada 02 (dois) anos, conforme expressamente disposto na Portaria 3.233/12, na Lei 7.102/83 e no Decreto 89.056/83.”

Resposta:

Diante do fato, solicito a retificação do anexo I – Termo de Referência do edital conforme a seguir:

Onde se lê: “9.2.14 – Providenciar revisão anual dos exames de saúde física e mental dos vigilantes (art. 18 do Decreto 89.056/83) e atualização dos mesmos em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança do Estado respectivo (art. 16, IV da Lei 7.102/83 e art. 27 do Decreto 89.056/83);”

Leia-se: “9.2.14 – Providenciar revisão a cada dois anos dos exames de saúde física e mental dos vigilantes (art. 18 do Decreto 89.056/83) e atualização dos mesmos em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança do Estado respectivo (art. 16, IV da Lei 7.102/83 e art. 27 do Decreto 89.056/83);”

Atenciosamente,

Patos de Minas, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA PAULINA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SERVIÇOS GERAIS



Patos de Minas, 05 de dezembro de 2017.

Processo Administrativo nº. 18.213/2017

Requerente: TBI SEGURANÇA EIRELI

Requerido: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017 –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 523/2017**

- Apresentação Balanço através SPED

As empresas participante do Processo Licitatório, obrigadas a transmissão pelo SPED apresentará cópia do último Balanço Patrimonial/ Demonstração Resultado Exercício (DRE), gerado pelo programa utilizado por cada empresa, juntamente com o recibo de transmissão do arquivo entregue na Junta Comercial. E as empresas não obrigada ao SPED cópia do último Balanço Patrimonial/ Demonstração do Resultado Exercício (DRE) juntamente com os Livros Contábeis originais para que seja autenticado pelo Setor de Compras do Município.

- Implantação de Controle de Ronda

A previsão de controle de rondas por vigilantes, utilizando bastão ou relógio de ronda já está previsto no item Equipamentos do Quadro 1 – Composição de Custo Fixo.

Darlene Fátima Gonçalves Souza
Assessora Perita Técnica Financeira e Contábil



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Presencial nº 051/2017, nos pareceres técnicos e no parecer jurídico, DECIDO pelo provimento parcial da impugnação apresentada pela empresa **TBI SEGURANÇA EIRELLI** e conseqüentemente retificação do edital.

Patos de Minas, 13 de dezembro de 2017.


José Martins Coelho

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017- PROCESSO nº 523/2017- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA PATRIMONIAL DESARMADA.

Impugnante: TBI Segurança Eirelli

Apresentou impugnação em 24/11/2017, sob o protocolo nº 18.213/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante TBI Segurança Eirelli conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Diretoria de Serviços Gerais para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, conforme documento em anexo.

A Diretoria de Serviços de Gerais solicitou manifestações da Procuradoria Geral do Município e da Assessora Perita Técnica Financeira e Contábil que opinaram conforme documentos em anexo.

Após manifestação da Diretoria de Serviços Gerais, parecer da Procuradoria Geral do Município e parecer da Assessora Técnica Financeira Contábil, o Secretário Municipal de Administração Sr. José Martins Coelho analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação interposta pelo licitante TBI Segurança Eirelli e conseqüente retificação do edital.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM, o parecer da Assessora Técnica Financeira Contábil, a resposta da Diretoria de Serviços Gerais e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 13 de dezembro de 2017.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães

Pregoeira



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

RETIFICAÇÃO

A Comissão de Pregão Presencial da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo ao conteúdo do esclarecimento interposta, ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o Pregão Presencial n.º 051/2017 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA PATRIMONIAL DESARMADA**, conforme a seguir:

• **No item 13.2.1– do Edital:**

Onde se Lê: “13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal n.º. 7.102/83, Decreto n.º. 89.056/83 e Portaria DG/DPF n.º 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”

Leia-se: “13.2.1 - Documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, com o número do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância patrimonial, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nos termos da Lei Federal n.º. 7.102/83, Decreto n.º. 89.056/83 e Portaria DG/DPF n.º 3.233/13. Poderá ser apresentada cópia da publicação no Diário Oficial da União da autorização. Tal publicação será conferida por meio eletrônico.”

• **No item 9.2.17 do Anexo I:**

Onde se lê no item 9.2.17 alínea a): “Prestar serviços de vigilância material nos locais definidos pela Contratante, executando ações contra furtos, roubos, vandalismo, atentados delituosos/ danosos diversos, para proteção do patrimônio e material sob sua tutela;”

Leia-se: “Prestar serviços de vigilância material nos locais definidos pela Contratante, executando ações contra furtos, roubos, vandalismo, atentados delituosos/ danosos diversos, para proteção do patrimônio e material.”



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Onde se lê no item 9.2.17 alínea c): “Executar ronda diária nos locais sob sua tutela, conforme orientação recebida da Contratante, principalmente após o horário de expediente;”

Leia-se: “Executar ronda diária nos locais, conforme orientação recebida da Contratante, principalmente após o horário de expediente;”

Onde se lê no item 9.2.17 alínea d): “Permanecer alerta durante toda a jornada de trabalho, observando atentamente o local a ser vigiado, principalmente setores com maiores riscos de roubos, furtos, acidentes tais como: almoxarifados, depósitos, portarias, centrais de água e energia elétrica, estacionamentos, etc.”

Leia-se: “Permanecer alerta durante toda a jornada de trabalho, observando atentamente o local a ser vigiado, principalmente setores com maiores riscos de roubos e furtos.”

• **No item 9.2.34 do Anexo I:**

Onde se lê: “A contratada deverá substituir, às suas expensas, no prazo de meia hora, os empregados que faltarem ao serviço ou não cumprirem o horário de trabalho estabelecido, de forma a não prejudicar o andamento dos serviços. Da mesma forma, a Contratada deverá substituir os empregados que não estiverem usando uniforme e crachá, estiverem embaraçando e/ou dificultando a execução dos serviços ou considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;”

Leia-se: “A contratada deverá substituir, às suas expensas, no prazo de uma hora, os empregados que faltarem ao serviço ou não cumprirem o horário de trabalho estabelecido, de forma a não prejudicar o andamento dos serviços. Da mesma forma, a Contratada deverá substituir os empregados que não estiverem usando uniforme e crachá, estiverem embaraçando e/ou dificultando a execução dos serviços ou considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;”

• **No item 9.2.14 do Anexo I:**

Onde se lê: “9.2.14 – Providenciar revisão anual dos exames de saúde física e mental dos vigilantes (art. 18 do Decreto 89.056/83) e atualização dos mesmos em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança do Estado respectivo (art. 16, IV da Lei 7.102/83 e art. 27 do Decreto 89.056/83);”



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Leia-se: “9.2.14 – Providenciar revisão a cada dois anos dos exames de saúde física e mental dos vigilantes (art. 18 do Decreto 89.056/83) e atualização dos mesmos em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança do Estado respectivo (art. 16, IV da Lei 7.102/83 e art. 27 do Decreto 89.056/83);”

- Exclui-se o item 13.2.3 do edital e o item 9.2.7 do Anexo I – Termo de Referência / Projeto Básico.

A Pregoeira informa que a nova data de abertura da sessão fica marcada para o dia 04/01/2018 às 13:00h. As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

A retificação foi juntada aos autos e esta à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial, das 12:00 às 18:00 horas e a disposição de todos os interessados no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 13 de dezembro de 2017.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
Pregoeira